



PROCESSO
RECORRENTE
RECORRIDO
RECURSO
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. N° 225077.0066/14-3
- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
- J DE J GOMES MERCEARIA - ME
- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
- DAT NORTE / IFMT NORTE
- INTRANET 12/03/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0020-11/25**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIA FALECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nenhuma dúvida remanesce acerca da existência de crimes de falsidade documental e estelionato, por meio dos quais terceira pessoa, de identidade ainda desconhecida, utilizou-se dos dados de pessoa falecida para a constituição fraudulenta de empresa e subsequente aquisição, em nome desta, das mercadorias indicadas nas notas fiscais dos demonstrativos. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Fiscal proposta pela PGE/PROFIS, com supedâneo no art. 119 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999, com vistas à declaração de nulidade do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 24/12/2014 no trânsito de mercadorias para formalizar a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 12.393,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de mercadorias (cortes de frango e queijo) enquadradas na antecipação total, adquiridas em outras unidades da Federação por meio dos DANFES 53.586, 61.561, 61.562, 61.563 e 61.564, conforme mandado da COE nº 20387557000134-20141223, de 23/12/2014.

Segundo consta, promovida a ciência da empresa autuada, mediante carta de intimação para o endereço do seu titular, não houve apresentação de defesa nem pagamento no prazo legal, o que ensejou Termo de Revelia, inscrição do débito em Dívida Ativa, protesto do título executivo e ajuizamento de execução fiscal.

Eis que então sobreveio Ofício oriundo da Secretaria Geral da JUCEB, informando à Secretaria da Fazenda ter sido constatada falsificação de assinatura da suposta empresária nos atos constitutivos da sociedade autuada, senhora Joventina de Jesus Gomes, que já estava falecida há mais de um ano quando o protocolo com a sua assinatura de empresária individual foi inserido.

Juntou-se aos autos do processo eletrônico cópia da apuração efetuada na JUCEB, que está anexa à Representação. No âmbito da Sefaz, foram acostados ao PAF extratos do INC da empresa, que apontam inaptidão de inscrição estadual, assim como comprovante de anulação do CNPJ em razão de vícios, datados de 04/06/2014.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado contra J DE J MERCEARIA – ME, cuja suposta sócia, Senhora Joventina de Jesus Gomes, já estava falecida há mais de um ano quando o protocolo com a sua assinatura de empresária individual foi inserido na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Consta dos autos que a JUCEB procedeu ao desarquivamento dos atos constitutivos do sujeito passivo, visto que foi devidamente comprovado por documento de certidão de óbito que a assinatura atribuída a Joventina de Jesus Gomes é inautêntica, dado que ela já estava falecida há mais de um ano quando o protocolo com a sua suposta assinatura como empresária individual foi inserido.

Tendo como evidente a falsidade perpetrada, a autarquia encaminhou cópia para publicação no Diário Oficial do Estado do dia 12/04/2024, para conhecimento.

Nenhuma dúvida remanesce acerca da existência de crimes de falsidade documental e estelionato, por meio dos quais terceira pessoa, de identidade ainda desconhecida, utilizou-se dos dados da falecida para a constituição fraudulenta de empresa e subsequente aquisição, em nome desta, das mercadorias indicadas nas notas fiscais dos demonstrativos.

A hipótese, com efeito, é de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 18, IV, “b” do RPAF/99, tendo em vista que as operações de aquisição de mercadorias não foram praticadas pelo autuado, mas por terceira pessoa autora da fraude, a quem deve ser dirigida a cobrança, se e quando descoberta a sua identidade.

Em face do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação e julgar NULO o Auto de Infração nº 225077.0066/14-3, lavrado contra J DE J GOMES MERCEARIA - ME.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/ PROFIS